

**Processo:** 17/321-M

**Interessado:** Gerência Administrativa

**Assunto:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de Central Telefônica Sopho modelo IS3030, instalada no edifício sede da FAPESP

**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 02/2018

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa RODRIGUES CRUZ TELEComunicação & ELETRICIDADE EIRELI, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa NETWORK TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 14/03/2018, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer, consignando por escrito que:

*“Prezados Senhores,*

*Tendo em vista a não possibilidade de vistas da documentação juntado pelo fornecedor ganhador a Rodrigues Cruz reserva o direito de interpor ou não recurso após vistas da documentação juntada.”*

Concedidos os prazos legais, a recorrente fez vistas dos autos, tirou foto da folha 246, e apresentou suas razões recursais alegando resumidamente o seguinte:

*“Sr. Pregoeiro, durante a sessão pública da presente licitação, manifestamos nossa intenção de interposição de recurso, somente para que fosse possível uma análise mais detalhada da documentação enviada pela empresa que apresentou o melhor preço, pois como não tivemos acesso aos documentos durante a sessão e a mesma foi enviada por e-mail é inviável fazer uma análise detalhada. Pois bem,*

*após análise criteriosa na documentação, não identificamos quaisquer irregularidade.  
Sendo assim, declinamos da apresentação de memoriais de recursos, visto que entendemos não caber recurso neste caso.”*

Dentro do prazo legal de contrarrazões, nenhuma empresa se manifestou.

Não obstante, em 16/03/2018, no curso dos prazos recursais, a licitante vencedora apresentou na FAPESP envelope contendo os documentos originais e/ou cópias autenticadas dos documentos enviados durante a sessão eletrônica do Pregão. Considerando o efeito suspensivo do recurso, conforme subitem 5 do Item VI do Edital, a abertura do envelope para conferência somente poderá ocorrer após o julgamento do presente recurso, se for o caso.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, **em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

A recorrente, em suas razões recursais, informou que realizou análise criteriosa da documentação e não identificou irregularidades, declinando da apresentação de memoriais de recurso.

Assim, não há o que se reformar vez que restou claro o cumprimento às exigências editalícias e aos preceitos legais reguladores da matéria, uma vez que foram atendidas todas as exigências contidas no Edital.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto, porém **NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantém a r. decisão** que declarou vencedora a empresa **NETWORK TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME** a empresa **NETWORK TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, sugerindo o não provimento do recurso interposto.

São Paulo, 27 de março de 2018.

Michel Andrade Pereira  
Pregoeiro

**Processo:** 17/321-M

**Interessado:** Gerência Administrativa

**Assunto:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de Central Telefônica Sopho modelo IS3030, instalada no edifício sede da FAPESP

**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 02/2018

### DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **RODRIGUES CRUZ TELEComunicação & ELETRICIDADE EIRELI**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **NETWORK TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 27 de março de 2018.

Wagner Vieira  
Autoridade Competente